DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1911/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10085/2014
PROTOCOLO	: 1516754
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇAO, MANUTENÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO NO SISTEMA DE CONVÊNIOS – SINCOV E CONTRATOS DE REPASSE DA CEF.
CONTRATADA	: V. P. FELIZARI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 87.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA – ELABORAÇÃO, MANUTENÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO – SISTEMA DE CONVÊNIS/SICONV E CONTRATATOS CELEBRADOS COM A CEF – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 045/2014 (fls. 110/113).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9807/2015 (175/178).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica de elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de proposta e plano de trabalho no sistema de convênios/sincov e contratos de repasse da CEF, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 110).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14012/2016 (fls. 217/221).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17419/2016 (fls. 222/223), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9807/2015 (175/178).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica de elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de proposta e plano de trabalho no sistema de convênios/sincov e contratos de repasse da CEF, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 110).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 220):

Valor Contratado	R$ 87.000,00
Valor Acrescido	R$ 14.500,00
Valor Final Contratado	R$ 101.500,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 101.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 101.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 101.500,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 220), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 045/2014,** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **V.P. Felizari - me** (CNPJ nº 19.669.675/0001-56), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 2.1.3 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 045/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **V.P. Felizari - me** (CNPJ nº 19.669.675/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 223), *in verbis:*

> No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9807/2015 (175/178) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que

autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 169/170) ao Contrato Administrativo nº 045/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ferreira Ramos Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa V. P. Felizari. - ME., CNPJ nº 19.669.675/0001-56, por seu Representante, Senhor Felipe Ramos Alves, CPF/MF nº 034.969.931-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 045/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ferreira Ramos Marques, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator